



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016**  
(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

SF/16590.55414-91

Altera os arts. 61 e 128 da Constituição Federal, para atribuir iniciativa legislativa exclusiva ao Procurador-Geral da República e ao Defensor Público-Geral Federal sobre as leis complementares das respectivas instituições.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 61 e 128 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.** .....

§ 1º .....

.....  
II – .....

.....  
d) normas gerais para a organização do Ministério Público e

da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

.....” (NR)

“**Art. 128.** .....

.....  
§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

.....” (NR)



**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público da União (MPU) e a Defensoria Pública da União (DPU) são as duas funções essenciais à Justiça que mais ganharam autonomia com a Constituição Federal (CF) de 1988 e as emendas constitucionais (EC) posteriores.

O MPU ganhou *status* constitucional equiparado aos Poderes da União, com a promulgação da CF. Não obstante isso, o constituinte originário criou uma esdrúxula iniciativa legislativa concorrente entre o Presidente da República e o Procurador-Geral da República (PGR) para a iniciativa de lei complementar sobre a organização do *parquet* (CF, art. 61, § 1º, II, *d*, e art. 128, § 5º).

Essa ilógica solução gera ainda mais perplexidade quando se percebe que, à luz do § 2º do art. 127 da CF, a proposta de criação de cargos e fixação de vencimentos e subsídios do MPU – tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 595-2 – é de iniciativa privativa do PGR. Assim, tem-se uma situação inadmissível porque, em relação à criação de cargos, a iniciativa é exclusiva do PGR; mas, para o estatuto da instituição, admite-se a proposta por parte do chefe do Executivo, autoridade totalmente estranha ao Ministério Público.

Da mesma forma, após a EC nº 80, de 4 de junho de 2014, a mesma posição institucional foi galgada pela DPU – o que terminou por gerar, também em relação a essa função essencial, a contradição acima apontada.

O que se busca com esta Proposta de Emenda Constitucional (PEC) é a reformulação do art. 61 e do art. 128, a fim de eliminar essas esdrúxulas soluções de iniciativa compartilhada no direito brasileiro. Assim, uma vez aprovada a Proposta, a iniciativa dos projetos de lei complementar sobre a estruturação do MPU e da DPU caberão, exclusiva e respectivamente, ao PGR e ao Defensor Público-Geral Federal.

SF/16590.55414-91



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

Registre-se não ser necessária alteração no art. 134, que trata da Defensoria Pública, já que se faz referência ao art. 96 – que, por sua vez, cuida da iniciativa privativa do Judiciário. Assim, em relação à DPU, basta que se altere a redação da alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Por entendermos que a PEC aperfeiçoa o processo legislativo brasileiro e a própria separação de poderes, é que a apresentamos, contando com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

01 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

02 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

03 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

04 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

05 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

06 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

07 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

08 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

09 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

10 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

11 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

12 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

13 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

SF/16590.55414-91



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016**  
(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

Altera os arts. 61 e 128 da Constituição Federal, para atribuir iniciativa legislativa exclusiva ao Procurador-Geral da República e ao Defensor Público-Geral Federal sobre as leis complementares das respectivas instituições

14 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

15 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

16 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

17 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

18 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

19 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

20 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

21 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

22 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

23 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

24 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

25 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

26 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

27 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

28 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

29 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

30 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

SF/16590.55414-91



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016**  
(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

Altera os arts. 61 e 128 da Constituição Federal, para atribuir iniciativa legislativa exclusiva ao Procurador-Geral da República e ao Defensor Público-Geral Federal sobre as leis complementares das respectivas instituições

31 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

32 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

33 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

SF/16590.55414-91



## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**Art. 128.** O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

SF/16590.55414-91



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



SF/16590.55414-91